

LEI COMPLEMENTAR Nº 302/2018 - DE 1º DE JUNHO DE 2018.

"Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações para os servidores públicos da Administração Municipal Direta e Indireta e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA**, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais instituídas através do art. 69, Inc. III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Carmolândia aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Da Instituição do Plano e seu Âmbito de Aplicação

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, integrantes dos Grupos Funcionais Básico, Médio e Superior do Município de Carmolândia, os quais formam o Quadro de Pessoal da Administração Direta e Indireta, abrangidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Os dispositivos desta Lei Complementar estarão fundados nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, na valorização do servidor, na eficácia das ações institucionais e das políticas públicas.

Seção II Das Diretrizes e Objetivos

Art. 2º. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários aqui estabelecido tem como diretrizes básicas:

I - valorização, profissionalização e o desenvolvimento profissional do servidor público de modo a possibilitar o estabelecimento de trajetória das carreiras, mediante ascensão profissional;

II - mobilidade, nos limites legais vigentes, por meio da articulação de cargos, especialidades e carreiras com os diversos ambientes organizacionais



da Administração, a fim de permitir a prestação de serviços públicos de excelência;

III - adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal integrados ao planejamento estratégico do Município.

Seção III Do Glossário

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I - área de atuação, cada uma das células de atribuições e responsabilidades em que pode estar subdividido um cargo, atendida sua natureza primária;

II - cargo, a unidade funcional básica, criada por lei, que expressa um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, com denominação própria e número certo, dentro da estrutura organizacional da Administração Pública;

III - cargo em comissão, a soma das atribuições, responsabilidades e encargos de Direção Superior, Chefia ou Assessoramento, a serem exercidas por servidor efetivo ou não, com exercício transitório, nomeado e exonerado por decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal;

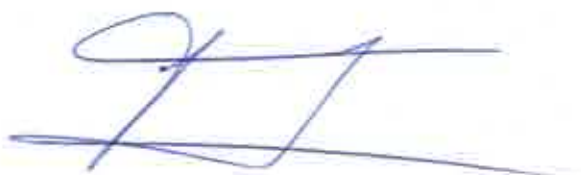
IV - carreira, a trajetória profissional estabelecida para cada um dos cargos efetivos abrangidos por esta Lei Complementar, organizados conforme as suas especialidades, classes e níveis através do encadeamento de referências;

V - classe, cada faixa da escala crescente de vencimentos básicos, decorrente da aferição de mérito no exercício profissional, e simbolizada pelas letras A, B, C, D e E; conforme o Anexo I, desta Lei Complementar.

VI - competências, o agrupamento de conhecimentos, habilidades e atitudes interdependentes, segundo níveis previamente conhecidos, que se manifestam através do comportamento profissional e contribuem para o alcance do resultado esperado no trabalho;

VII - faixa de vencimentos, a escala de vencimentos expressos em moeda corrente aplicável aos cargos a título de retribuição financeira;

VIII - formulário de avaliação de desempenho, o instrumento no qual estão contidas informações referentes a aspectos quantitativos e qualitativos que indicam mérito do servidor e que possa conduzir seu exercício profissional a



XVII - remuneração, a soma do vencimento básico do cargo acrescido das demais vantagens financeiras;

XVIII - segmento, cada um dos agrupamentos profissionais, representando a estratificação dos serviços públicos prestados pelo Município à população;

XIX - vencimento, a contraprestação devida pelo Município ou entidade de Direito Público ao servidor em virtude do real desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo outras vantagens financeiras, tais como gratificações e adicionais.

CAPÍTULO II DOS GRUPOS FUNCIONAIS E SEGMENTOS

Art. 4º. Os cargos efetivos que formam o Quadro de Pessoal Permanente do Município de Carmolândia estão reunidos em três Grupos Funcionais, definidos em função do grau de instrução básica requerida, conforme o Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 5º. Para efeito desta Lei Complementar ficam estabelecidos os seguintes Grupos Funcionais:

I - Grupo Funcional Básico - GFB;

II - Grupo Funcional Médio - GFM;

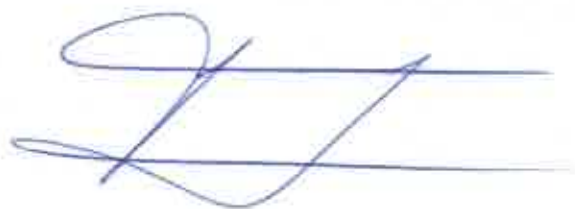
III - Grupo Funcional Superior - GFS.

Art. 6º. Ficam estabelecidos os seguintes segmentos para os Grupos Funcionais: Administrativo, Assistência Social; Planejamento e Gestão; Infraestrutura e Pesquisa; Fiscalização e Tributação.

§1º. O segmento Administrativo, Fiscalização e Tributação, Planejamento e Gestão compreende os cargos cujas atividades estão relacionadas ao planejamento e execução das rotinas e procedimentos administrativos de apoio à gestão de cada órgão da Administração Direta e Indireta.

§2º. O segmento Infraestrutura e pesquisa contempla os cargos relacionados à execução de atividades de melhorias das condições físicas e ambientais do Município, realizando inclusive pesquisas que proporcionem melhor qualidade de vida à população.

CAPÍTULO III DA INVESTIDURA



Art. 7º. A investidura nos cargos regidos por esta Lei Complementar dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos na parte permanente, na referência/classe inicial no primeiro nível correspondente ao cargo pretendido, dos Grupos Funcionais Básico, Médio e Superior.

Art. 8º. Constituem requisitos mínimos de escolaridade para investidura nos cargos:

I - no Grupo Funcional Básico - ensino fundamental completo ou ensino médio incompleto, nos termos do edital de convocação e conforme regulamentação desta Lei Complementar;

II - no Grupo Funcional Médio - ensino médio completo nos termos do edital de convocação e conforme regulamentação desta Lei Complementar;

III - no Grupo Funcional Superior - ensino superior completo específico, nos termos do edital de convocação e conforme regulamentação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DA TRAJETÓRIA DE CARREIRA
Seção I
Da Progressão Horizontal

Art. 9º. A progressão horizontal consiste na passagem de uma referência ou classe para outra imediatamente seguinte, de acordo com a regulamentação da presente Lei Complementar.

Art. 10. Poderão concorrer ao procedimento de progressão horizontal os servidores ativos do Quadro de Pessoal Permanente, desde que preenchidas as seguintes condições:

I - ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;

II - estar em efetivo exercício na Administração Direta ou Indireta do Município de Carmolândia;

III - ter cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício na referência de vencimento em que se encontra;

IV - ter obtido parecer favorável nas duas últimas avaliações e pontuação mínima de 50% nas duas últimas avaliações periódicas de desempenho mais recentes.



patamares mais elevados de complexidade, criação e inovação, objetivando a realização da ascensão profissional;

IX - formulário de gestão profissional, o instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor no período abrangido, considerando o resultado da avaliação de desempenho e a capacitação por ele realizada, previstos para a ascensão profissional;

X - função gratificada, a vantagem pecuniária, de caráter transitório, atribuída à remuneração do conjunto de deveres e responsabilidades cometidas a uma posição em classe de chefia, direção e assessoramento que a Administração confere, transitoriamente, somente ao servidor efetivo do quadro de pessoal permanente ou transitório;

XI - função de confiança, a soma das atribuições, responsabilidades e encargos de Chefia e Assessoramento, a serem exercitadas, privativamente, em caráter transitório, por servidor designado e dispensado por decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal;

XII - grupo funcional, o agrupamento de cargos com a mesma escolaridade e atribuições de complexidade semelhante;

XIII - nível, o vencimento básico representado pelos números cardinais de 1 a 10;

XIV - procedimento de transição, o procedimento de natureza transitória, através do qual é possibilitada ascensão profissional aos ocupantes atuais de cargos que serão extintos com a sua vacância;

XV - quadro de pessoal, o conjunto de cargos que integram as partes permanente e transitória, regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Carmolândia, ocupados por servidores efetivos, comissionados ou não:

a) parte permanente - compreendida pelos servidores que atendam a todos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, para o exercício do cargo em que forem enquadrados, de caráter definitivo;

b) parte transitória - compreendida pelos servidores que, no momento da implantação desta Lei Complementar, estejam enquadrados no quadro de carreiras, ocupantes de cargos que serão, progressivamente, extintos com a sua vacância.

XVI - referência, a posição na faixa de vencimentos, resultado da combinação da classe e nível estabelecidos para o cargo, passível de mudança através da ascensão profissional;



§1º. O processo de evolução funcional horizontal, alternadamente com a vertical, corre em intervalo de trinta e seis meses, contado da data de habilitação de evolução imediatamente anterior e produz efeito financeiro no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado;

§2º. Os atuais servidores que estão adquirindo a condição prevista no inciso I, deste artigo, avançarão uma referência ou classe somente após o cumprimento integral dos 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de ingresso constante do Quadro de Pessoal Permanente do Município de Carmolândia;

§3º. Para a progressão, considerar-se-á o resultado do processo de avaliação de desempenho realizado no interstício, conforme a regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 11. O servidor, em efetivo exercício, que obtiver classificação para o procedimento de progressão, avançará 1 (uma) referência ou classe, com ganho de 12% (doze por cento) sobre o vencimento, reiniciando-se, então, nova contagem de tempo, registros, anotações e avaliações para fins de apuração de progressão.

Art. 12. A progressão dos servidores obedecerá à disponibilidade financeira e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com folha de pagamento de pessoal.

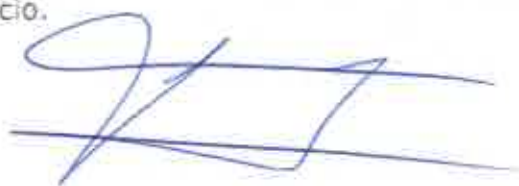
Art. 13. O servidor somente avançará para a classe ou referência seguinte mediante obtenção de duas avaliações positivas do seu desempenho realizadas pela Comissão de Avaliação Técnica Setorial do Órgão da Prefeitura Municipal de Carmolândia em que estiver lotado.

Parágrafo Único. A Comissão de Avaliação Técnica Setorial, nomeada através de Decreto, deverá ser constituída, paritariamente, por representantes eleitos pelos servidores efetivos e indicados pelo gestor do órgão, dentre os servidores efetivos estáveis.

Seção II **Da Progressão Vertical**

Art. 14. A progressão vertical consiste na passagem do servidor de um nível para outro posterior, mediante conclusão de grau de escolaridade, especialização ou curso profissionalizante.

Parágrafo Único. O procedimento de progressão vertical ocorrerá somente ao final do interstício, mesmo que o servidor adquira a condição para mudança de nível durante o período de 3 (três) anos correspondente ao interstício.



Art. 15. Graduações, pós-graduações e cursos profissionalizantes de nível médio concluídos até a data da publicação desta Lei Complementar serão considerados, para fins de promoção, apenas ao final do primeiro interstício após o enquadramento dos servidores no plano de carreira.

§1º. Para o primeiro procedimento de promoção, considerar-se-á apenas o curso profissionalizante de maior carga horária e afinidade com o cargo ocupado na Prefeitura Municipal de Carmolândia a pós-graduação de maior grau escolar concluída e apenas um título de graduação.

§2º. Os demais cursos profissionalizantes, graduações ou pós-graduações realizadas pelo servidor até a data de promulgação desta Lei Complementar não poderão ser requeridas para promoções posteriores ao primeiro interstício.

Art. 16. Os servidores dos Grupos Funcionais Superior, Médio e Básico serão promovidos, a partir do segundo Interstício, com a conclusão de cursos realizados no intervalo de tempo correspondente a cada interstício, conforme equivalência abaixo, de nível e grau de escolaridade e/ou capacitação:

I - para os ocupantes de cargos dos Grupos Funcionais Básico e Médio, a conclusão de curso profissionalizante, com carga horária de pelo menos 240 (duzentos e quarenta) horas e que tenha afinidade com as atividades do cargo ou função ocupada pelo servidor, corresponde ao avanço de 01(um) nível;

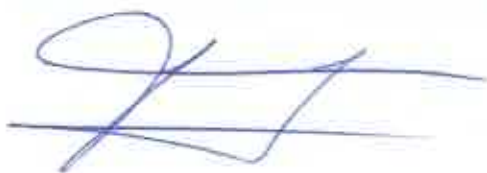
II - para os ocupantes de cargos dos Grupos Funcionais Básico e Médio, a conclusão de Grau de Escolaridade Fundamental, Médio ou Superior, corresponde ao avanço de 1 (um) nível;

III - para os ocupantes de cargos do Grupo Funcional Superior, a conclusão de outra graduação corresponde ao avanço de 01 (um) nível;

IV - a conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* (Especialização) corresponde ao avanço de 01 (um) nível;

V - a conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado) corresponde ao avanço de 02 (dois) níveis;

§1º. Os cursos concluídos deverão ser obrigatoriamente reconhecidos por instituições legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação - MEC, ou pelos Conselhos Federal ou Estadual de Educação, ou por entidades conveniadas com o Município de Carmolândia.



§2º. Para efeito de promoção, os referidos cursos devem ter afinidade com as atividades do cargo ou função ocupada pelo servidor.

§3º. Cada uma das categorias de cursos, referidas nos incisos I, II, III, IV e V, deste artigo, só poderão ser usadas, para efeito de promoção, no máximo 02 (duas) vezes.

Art. 17. Poderão participar do procedimento de promoção os servidores ativos, pertencente ao quadro permanente de pessoal, desde que preenchidas as seguintes condições:

I - ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;

II - estar em efetivo exercício na Administração Direta e Indireta;

III - apresentar, devidamente preenchido, o Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional;

IV - apresentar os documentos exigidos para ascensão ao nível posterior, conforme disposto no art. 16 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Os atuais servidores que estão adquirindo a condição prevista no inciso I, deste artigo, avançarão para níveis seguintes somente após o cumprimento integral dos 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de ingresso no quadro de pessoal do Município de Carmolândia, sendo que a promoção ocorrerá apenas na data de conclusão do interstício.

Art. 18. Para participar do procedimento de promoção, o servidor deverá apresentar, no prazo de até 90 (noventa) dias que antecede a data final de encerramento de cada interstício, devidamente preenchido, o requerimento, juntamente com o documento comprobatório de qualificação concluída no interstício vigente à Diretoria de Recursos Humanos para que esta atualize o Formulário de Gestão Profissional do Servidor e proceda a ascensão deste para o nível seguinte, conforme artigo 16 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

Art. 19. Os servidores do Município de Carmolândia, titulares de cargos de provimento efetivo, serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo II, desta Lei Complementar, tomando-se por base, obrigatória e cumulativamente, as atribuições da mesma natureza, mesmo grau de responsabilidade, complexidade, escolaridade do cargo e tempo de serviço no Município de Carmolândia.



§1º. O enquadramento nas classes e padrões de vencimentos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, dos atuais integrantes do quadro de pessoal dos serviços administrativos respeitará as formas e sequência abaixo relacionadas:

I - de forma automática, ao considerar o cargo original e o atual vencimento (salário-base) do(a) servidor(a), em razão do nível de escolaridade;

II - por descompressão, cujo deslocamento do padrão para outro dentro da classe na qual foi enquadrado(a) o(a) servidor(a) de forma automática, ocorrerá a partir do avanço de uma (1) referência por cada 03 (três) anos de serviço público municipal, completados até o dia de implantação/publicação desta lei.

§2º. Quando do enquadramento automático o padrão de vencimento corresponderá a referência inicial da sua Classe/Nível ocupacional;

§3º. Os servidores em estágio probatório serão enquadrados, obrigatoriamente, na primeira referência da classe ocupacional com seu respectivo salário inicial.

§4º. O enquadramento previsto no inciso II deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da presente Lei Complementar.

Art. 20. Quando do enquadramento, os servidores públicos municipais poderão ser relatados no Órgão em que estiverem exercendo suas atividades, na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 21. O servidor público que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei Complementar poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir, ao Secretário Municipal de Administração, através da Diretoria de Recursos Humanos, requerimento de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.

§1º. O Secretário Municipal de Administração, após consulta à Comissão Central de Avaliação, deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias úteis que se sucederem à data de recebimento do requerimento, ao fim dos quais será dado ao servidor público ciência do despacho.

§2º. Em caso de indeferimento, a Comissão Central de Avaliação enviará documento ao responsável pela Secretaria Municipal em que está lotado o servidor requerente, para que este tome conhecimento dos motivos respectivos, solicitando sua assinatura no documento emitido.



§3º. Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Secretário Municipal de Administração deverá ser inserida no Registro Funcional do servidor em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo fixado no § 1º, deste artigo, sendo os efeitos financeiros decorrentes da revisão do enquadramento retroativos à data de publicação das listas nominais de enquadramento.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 22. A jornada de trabalho dos servidores obedecerá ao disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Carmolândia e no edital de concurso público para investidura em cargo público neste Município.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá excepcionalmente modificar a jornada de trabalho através de Decreto, adequando-a às necessidades públicas municipais.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO

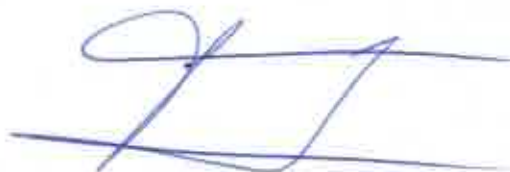
Art. 23. Os cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município de Carmolândia estão hierarquizados por classe e nível de vencimentos, conforme o Anexo I, desta Lei Complementar.

§1º. Cada classe corresponde a uma faixa de vencimento, composta por 10 (dez) níveis, na forma desta Lei Complementar.

§2º. O aumento do vencimento respeitará a política de remuneração definida nesta Lei Complementar, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre as classes e níveis.

Art. 24. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzido àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

CAPÍTULO VIII DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL



Art. 25. Fica criado o Sistema de Avaliação de Desempenho de Pessoal, instrumento de gestão de pessoas que objetiva o desenvolvimento profissional dos servidores municipais e orienta suas possibilidades de ascensão profissional, refletindo as expectativas e necessidades da Administração.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Administração, através da Diretoria de Recursos Humanos, a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho de Pessoal.

Art. 26. A avaliação de desempenho de pessoal é um sistema de aferição do desempenho do servidor e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação, e como critério para a ascensão profissional, compreendendo:

- I - o processo de avaliação de desempenho;
- II - os programas de qualificação profissional;
- III - as demais ações desenvolvidas pela Administração para atingir de seus objetivos.

§1º. A avaliação de desempenho poderá ser utilizada para:

- I - acompanhamento gerencial;
- II - desenvolvimento na carreira;
- III - programas de capacitação.

§2º. A avaliação de desempenho será formulada considerando as especificidades dos Grupos Funcionais e Segmentos e terá seu conteúdo e valoração fixados em decreto.

§3º. O procedimento de avaliação de desempenho será realizado, anualmente, pelas Comissões de Avaliações Setoriais dos órgãos e gerenciado pela Comissão Central de Avaliação, devendo, a cada interstício, o servidor ser avaliado 03 (três) vezes.

Art. 27. Os critérios (assiduidade, pontualidade, disciplina e metas) e seus respectivos pesos e pontuação, bem como o conteúdo do formulário de gestão profissional, utilizados para a realização do procedimento de ascensão profissional (progressão e promoção) serão regulamentados em Decreto específico.

Art. 28. A qualificação profissional dos servidores deverá resultar de programas de capacitação compatíveis com a natureza e as exigências dos respectivos cargos, tendo por objetivos:



I - o desenvolvimento de competências, conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das atribuições do cargo;

II - o aperfeiçoamento das competências necessárias ao desempenho de funções técnicas, de assessoramento e de direção.

Art. 29. O servidor efetivo e estável que estiver no exercício das atribuições do cargo em carreira do Grupo Funcional Superior poderá, a critério da Administração, requerer licença, sem prejuízo da remuneração do cargo, para realização de cursos de pós-graduação em Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado, desde que assuma o compromisso de defesa de dissertação da tese em tema compatível com a área de atividade do cargo que ocupa na Administração Pública Municipal.

§1º. Para obtenção de licença remunerada pela Administração Municipal, o servidor firmará compromisso, mediante termo de confissão de dívida, de:

I - imediatamente após o retorno ou conclusão do curso, se manter no efetivo exercício do cargo durante período igual ao do afastamento ou ao de duração do curso;

II - não desistir do curso e concluir todas as suas fases, inclusive defesa de dissertação ou tese, quando couber;

III - ressarcir os valores da remuneração recebida nas hipóteses:

a) de demissão por justa causa;

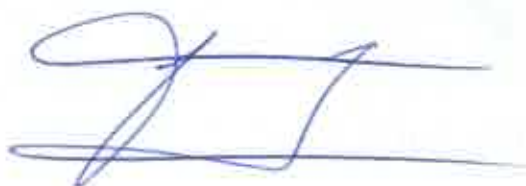
b) de demissão sem justa causa;

c) de exoneração voluntária,

d) de desistência do curso.

§2º. Na hipótese de descumprimento das condições definidas no § 1º, deste artigo, incidirá obrigação de ressarcimento total ou proporcional dos valores auferidos a título remuneração no período do afastamento, devidamente atualizados através do índice de correção monetária INPC, bem como da incidência de juros mensais no percentual de 1% ao mês, contabilizados mensalmente desde da data dos pagamentos realizados pela Administração Pública.

§3º. A Administração Municipal avaliará os critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade financeira para a concessão dos



benefícios referidos no *caput*, deste artigo, bem como estabelecerá o limite de benefícios simultâneos para cada órgão.

§4º. A concessão do benefício previsto neste artigo corresponde a uma única oportunidade para cursos de pós-graduação em Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado.

§5º. O servidor eleito para mandato classista seja para sindicato, associação ou federação terá direito a licença sem perda da remuneração, ou seja, com todos os seus direitos resguardados por esta lei.

Art. 30. Os programas de qualificação profissional deverão estar de acordo com:

I - o Plano de Governo;

II - as prioridades das diversas áreas da Administração Municipal;

III - a política de recursos humanos;

IV - a política de capacitação definida pela Secretaria Municipal de Administração, mediante a Diretoria de Recursos Humanos;

V - a disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Art. 31. A política e a gestão de cargos, carreiras e salários de todos os servidores municipais compete à Secretaria Municipal de Administração, através da Diretoria de Recursos Humanos.

CAPÍTULO X DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E GRATIFICADA

Art. 32. A nomeação e exoneração das Funções de Confiança dar-se-ão através de ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. A Tabela de vencimentos, constante do presente Anexo III, entra em vigor a partir da publicação desta Lei Complementar.



Art. 34. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a progressão e a promoção, bem como a criação, composição e atribuições das Comissões Central e Setoriais de Avaliação, por ato próprio, até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. Terá direito de participar dos procedimentos de progressão e promoção, o servidor:

I - cedido por força de convênio de interesse específico da Administração Municipal;

II - cedido por força de contrato de gestão;

III - ocupantes de cargo ou quadro em extinção.

Art. 36. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantar, para qualquer cargo de sua abrangência, programas de qualidade e produtividade, segundo critérios a serem estabelecidos por lei e regulamentados, através de decretos específicos.

Art. 37. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a estabelecer, através de Decreto, critérios para o trabalho dos servidores em regime de plantão, escala de trabalho ou jornada de trabalho diferenciada.

Art. 38. Os candidatos aprovados em concursos observarão as disposições previstas no art. 7º, desta Lei Complementar.

Art. 39. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever nos concursos públicos a serem realizados para provimento de qualquer cargo na Administração Pública Municipal, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Parágrafo Único. A garantia prevista no *caput* deste artigo dar-se-á mediante reserva de 5% (cinco por cento) do total das vagas ofertadas para o cargo concorrido ou, no mínimo, 01 (uma) vaga nos casos de concursos cujos cargos abertos ofereçam mais de 03 (três) vagas para todos os candidatos, desde que o interessado declare e comprove a condição de portador de deficiência no momento da inscrição, conforme o disposto na Lei Complementar nº 013/2013 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Carmolândia).

Art. 40. Fica instituído o dia 1º de maio de cada ano, a Data Base para Revisão Geral Anual da Categoria dos Servidores Públicos Municipal do Quadro Administrativo e será ajustada pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC.



Estrutura e Composição de Quadro de Cargos Efetivos e Carreiras dos
Servidores da Administração Municipal Direta e Indireta

ANEXO I

GRUPO 01	
GRUPO FUNCIONAL BÁSICO – GFB	
CLASSE	A1 a A16
NÍVEL DE ESCOLARIDADE	ENSINO FUNDAMENTAL
CLASSE	B1 a B16
NÍVEL DE ESCOLARIDADE	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
GRUPO 02	
GRUPO FUNCIONAL MÉDIO – GFM	
CLASSE	C1 a C16
NÍVEL DE ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO
CLASSE	D1 a D16
NÍVEL DE ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO, ESPECIALISTA ÁREA FISCAL E TRIBUTÁRIA
GRUPO 03	
GRUPO FUNCIONAL SUPERIOR – GFS	
CLASSE	E1 a E16
NÍVEL DE ESCOLARIDADE	ENSINO SUPERIOR COMPLETO

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA,
ESTADO DO TOCANTINS,** ao Primeiro (1º) dia do mês de Junho de 2018.


NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
 PREFEITO MUNICIPAL

Art. 41. A investidura do candidato portador de deficiência que tenha participado do concurso público e obtido classificação em vagas reservadas estará condicionada à comprovação de aptidão plena para o exercício do cargo, a ser aferida em avaliação específica.

Art. 42. O servidor poderá interpor recurso contra os atos determinados por esta Lei Complementar, junto a Secretaria Municipal de Administração, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado a partir da sua publicação.

Art. 43. São partes integrantes da presente Lei Complementar os Anexos I, II e III.

Art. 44. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 45. Esta Lei Complementar entrará em vigor 01 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA,
ESTADO DO TOCANTINS, ao Primeiro (1º) dia do mês de Junho de 2018.


NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II

CARGOS E SALÁRIOS ATUAIS

CARGO	SALÁRIO ATUAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	954,00
OPERADOR DE MÁQUINA	954,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	954,00
ELETRICISTA	954,00
MOTORISTA	954,00
PEDREIRO	954,00
VIGILANTE	954,00
GARI	954,00
AUXILIAR DE MECÂNICA	954,00
COLETOR	954,00
ALMOXARIFE	954,00
FISCAL DE TRIBUTOS	954,00
BIBLIOTECÁRIA	954,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA,
ESTADO DO TOCANTINS, ao Primeiro (1º) dia do mês de Junho de 2018.


NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO III

TABELA I - PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL

NÍVEL FUNDAMENTAL

(AUXILIAR ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, BRIGADISTA E VIGILANTE)

NÍVEL	A-1	A-2	A-3	A-4	A-5	A-6	A-7	A-8	A-9	A-10	A-11	A-12	A-13	A-14	A-15	A-16
I	154,00	1.406,52	1.116,70	1.340,30	1.303,14	1.981,27	1.821,84	2.106,99	2.101,97	2.545,52	2.902,98	3.218,54	3.716,76	4.182,77	4.662,31	5.221,78
II	1.368,47	1.496,70	1.340,30	1.501,14	1.683,27	1.789,33	2.103,99	2.362,07	2.645,52	2.902,98	3.218,54	3.716,76	4.182,77	4.662,31	5.221,78	5.848,40
III	1.196,70	1.340,30	1.501,14	1.683,27	1.885,03	2.103,99	2.362,07	2.645,52	2.902,98	3.218,54	3.716,76	4.182,77	4.662,31	5.221,78	5.848,40	6.550,20
IV	1.040,30	1.303,14	1.683,27	1.885,03	2.103,99	2.362,07	2.645,52	2.902,98	3.218,54	3.716,76	4.182,77	4.662,31	5.221,78	5.848,40	6.550,20	7.336,23
V	1.201,14	1.683,27	1.885,03	2.103,99	2.362,07	2.645,52	2.902,98	3.218,54	3.716,76	4.182,77	4.662,31	5.221,78	5.848,40	6.550,20	7.336,23	8.208,87
VI	1.683,27	1.885,03	2.103,99	2.362,07	2.645,52	2.902,98	3.218,54	3.716,76	4.182,77	4.662,31	5.221,78	5.848,40	6.550,20	7.336,23	8.208,87	9.208,87
VII	1.885,03	2.103,99	2.362,07	2.645,52	2.902,98	3.218,54	3.716,76	4.182,77	4.662,31	5.221,78	5.848,40	6.550,20	7.336,23	8.208,87	9.208,87	10.308,87
VIII	2.103,99	2.362,07	2.645,52	2.902,98	3.218,54	3.716,76	4.182,77	4.662,31	5.221,78	5.848,40	6.550,20	7.336,23	8.208,87	9.208,87	10.308,87	11.548,70
IX	2.362,07	2.645,52	2.902,98	3.218,54	3.716,76	4.182,77	4.662,31	5.221,78	5.848,40	6.550,20	7.336,23	8.208,87	9.208,87	10.308,87	11.548,70	12.928,94
X	2.645,52	2.902,98	3.218,54	3.716,76	4.182,77	4.662,31	5.221,78	5.848,40	6.550,20	7.336,23	8.208,87	9.208,87	10.308,87	11.548,70	12.928,94	14.400,41

NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO - ESPECIALISTA ÁREA ADMINISTRATIVA (MOTORISTA, ELETRICISTA E PEDREIRO)

NÍVEL	B-1	B-2	B-3	B-4	B-5	B-6	B-7	B-8	B-9	B-10	B-11	B-12	B-13	B-14	B-15	B-16
I	154,00	1.196,70	1.116,70	1.340,30	1.303,14	1.981,27	1.821,84	2.106,99	2.101,97	2.545,52	2.902,98	3.218,54	3.716,76	4.182,77	4.662,31	5.221,78
II	1.368,47	1.496,70	1.340,30	1.501,14	1.683,27	1.885,03	2.103,99	2.362,07	2.645,52	2.902,98	3.218,54	3.716,76	4.182,77	4.662,31	5.221,78	5.848,40
III	1.196,70	1.340,30	1.501,14	1.683,27	1.885,03	2.103,99	2.362,07	2.645,52	2.902,98	3.218,54	3.716,76	4.182,77	4.662,31	5.221,78	5.848,40	6.550,20
IV	1.040,30	1.303,14	1.683,27	1.885,03	2.103,99	2.362,07	2.645,52	2.902,98	3.218,54	3.716,76	4.182,77	4.662,31	5.221,78	5.848,40	6.550,20	7.336,23
V	1.201,14	1.683,27	1.885,03	2.103,99	2.362,07	2.645,52	2.902,98	3.218,54	3.716,76	4.182,77	4.662,31	5.221,78	5.848,40	6.550,20	7.336,23	8.208,87
VI	1.683,27	1.885,03	2.103,99	2.362,07	2.645,52	2.902,98	3.218,54	3.716,76	4.182,77	4.662,31	5.221,78	5.848,40	6.550,20	7.336,23	8.208,87	9.208,87
VII	1.885,03	2.103,99	2.362,07	2.645,52	2.902,98	3.218,54	3.716,76	4.182,77	4.662,31	5.221,78	5.848,40	6.550,20	7.336,23	8.208,87	9.208,87	10.308,87
VIII	2.103,99	2.362,07	2.645,52	2.902,98	3.218,54	3.716,76	4.182,77	4.662,31	5.221,78	5.848,40	6.550,20	7.336,23	8.208,87	9.208,87	10.308,87	11.548,70
IX	2.362,07	2.645,52	2.902,98	3.218,54	3.716,76	4.182,77	4.662,31	5.221,78	5.848,40	6.550,20	7.336,23	8.208,87	9.208,87	10.308,87	11.548,70	12.928,94
X	2.645,52	2.902,98	3.218,54	3.716,76	4.182,77	4.662,31	5.221,78	5.848,40	6.550,20	7.336,23	8.208,87	9.208,87	10.308,87	11.548,70	12.928,94	14.400,41

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA,
ESTADO DO TOCANTINS, ao Primeiro (1º) dia do mês de Junho de 2018.


NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
 PREFEITO MUNICIPAL

NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO – ESPECIALISTA ÁREA ADMINISTRATIVA
(OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS)

CLASSE	NÍVEL	0-1	0-2	0-3	0-4	0-5	0-6	0-7	0-8	0-9	0-10	0-11	0-12	0-13	0-14	0-15	0-16
I		954,00	1.006,40	1.136,70	1.340,30	1.501,14	1.691,27	1.893,03	2.109,39	2.342,07	2.600,52	2.884,99	3.196,76	3.546,27	3.934,11	4.360,87	4.827,15
II		1.768,40	1.796,70	1.847,30	1.901,14	1.968,27	2.038,03	2.110,39	2.184,99	2.262,07	2.342,52	2.425,99	2.512,76	2.602,27	2.694,11	2.788,87	2.886,15
III		1.796,70	1.840,10	1.901,14	1.968,27	2.038,03	2.110,39	2.184,99	2.262,07	2.342,52	2.425,99	2.512,76	2.602,27	2.694,11	2.788,87	2.886,15	2.986,40
IV		1.840,10	1.901,14	1.968,27	2.038,03	2.110,39	2.184,99	2.262,07	2.342,52	2.425,99	2.512,76	2.602,27	2.694,11	2.788,87	2.886,15	2.986,40	3.089,20
V		1.901,14	1.968,27	2.038,03	2.110,39	2.184,99	2.262,07	2.342,52	2.425,99	2.512,76	2.602,27	2.694,11	2.788,87	2.886,15	2.986,40	3.089,20	3.194,57
VI		1.968,27	2.038,03	2.110,39	2.184,99	2.262,07	2.342,52	2.425,99	2.512,76	2.602,27	2.694,11	2.788,87	2.886,15	2.986,40	3.089,20	3.194,57	3.302,56
VII		2.038,03	2.110,39	2.184,99	2.262,07	2.342,52	2.425,99	2.512,76	2.602,27	2.694,11	2.788,87	2.886,15	2.986,40	3.089,20	3.194,57	3.302,56	3.413,50
VIII		2.110,39	2.184,99	2.262,07	2.342,52	2.425,99	2.512,76	2.602,27	2.694,11	2.788,87	2.886,15	2.986,40	3.089,20	3.194,57	3.302,56	3.413,50	3.528,50
IX		2.184,99	2.262,07	2.342,52	2.425,99	2.512,76	2.602,27	2.694,11	2.788,87	2.886,15	2.986,40	3.089,20	3.194,57	3.302,56	3.413,50	3.528,50	3.648,50
X		2.262,07	2.342,52	2.425,99	2.512,76	2.602,27	2.694,11	2.788,87	2.886,15	2.986,40	3.089,20	3.194,57	3.302,56	3.413,50	3.528,50	3.648,50	3.773,50

NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO – ESPECIALISTA ÁREA ADMINISTRATIVA
(MESTRE DE OBRAS)

CLASSE	NÍVEL	0-1	0-2	0-3	0-4	0-5	0-6	0-7	0-8	0-9	0-10	0-11	0-12	0-13	0-14	0-15	0-16
I		954,00	1.006,40	1.136,70	1.340,30	1.501,14	1.691,27	1.893,03	2.109,39	2.342,07	2.600,52	2.884,99	3.196,76	3.546,27	3.934,11	4.360,87	4.827,15
II		1.768,40	1.796,70	1.847,30	1.901,14	1.968,27	2.038,03	2.110,39	2.184,99	2.262,07	2.342,52	2.425,99	2.512,76	2.602,27	2.694,11	2.788,87	2.886,15
III		1.796,70	1.840,10	1.901,14	1.968,27	2.038,03	2.110,39	2.184,99	2.262,07	2.342,52	2.425,99	2.512,76	2.602,27	2.694,11	2.788,87	2.886,15	2.986,40
IV		1.840,10	1.901,14	1.968,27	2.038,03	2.110,39	2.184,99	2.262,07	2.342,52	2.425,99	2.512,76	2.602,27	2.694,11	2.788,87	2.886,15	2.986,40	3.089,20
V		1.901,14	1.968,27	2.038,03	2.110,39	2.184,99	2.262,07	2.342,52	2.425,99	2.512,76	2.602,27	2.694,11	2.788,87	2.886,15	2.986,40	3.089,20	3.194,57
VI		1.968,27	2.038,03	2.110,39	2.184,99	2.262,07	2.342,52	2.425,99	2.512,76	2.602,27	2.694,11	2.788,87	2.886,15	2.986,40	3.089,20	3.194,57	3.302,56
VII		2.038,03	2.110,39	2.184,99	2.262,07	2.342,52	2.425,99	2.512,76	2.602,27	2.694,11	2.788,87	2.886,15	2.986,40	3.089,20	3.194,57	3.302,56	3.413,50
VIII		2.110,39	2.184,99	2.262,07	2.342,52	2.425,99	2.512,76	2.602,27	2.694,11	2.788,87	2.886,15	2.986,40	3.089,20	3.194,57	3.302,56	3.413,50	3.528,50
IX		2.184,99	2.262,07	2.342,52	2.425,99	2.512,76	2.602,27	2.694,11	2.788,87	2.886,15	2.986,40	3.089,20	3.194,57	3.302,56	3.413,50	3.528,50	3.648,50
X		2.262,07	2.342,52	2.425,99	2.512,76	2.602,27	2.694,11	2.788,87	2.886,15	2.986,40	3.089,20	3.194,57	3.302,56	3.413,50	3.528,50	3.648,50	3.773,50

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA,
ESTADO DO TOCANTINS, ao Primeiro (1º) dia do mês de Junho de 2018.


NEURIIVAN RODRIGUES DE SOUSA
 PREFEITO MUNICIPAL

TABELA II - PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL

NÍVEL MÉDIO COMPLETO
 (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, BIBLIOTECÁRIA E ALMOXARIFE)

FAIXA	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16
I	954,00	1.068,40	1.198,70	1.340,90	1.501,34	1.675,77	1.860,00	2.051,29	2.245,07	2.445,57	2.652,30	2.865,90	3.085,90	3.312,90	3.546,40	3.785,90
II	1.068,40	1.198,70	1.340,90	1.501,34	1.675,77	1.860,00	2.051,29	2.245,07	2.445,57	2.652,30	2.865,90	3.085,90	3.312,90	3.546,40	3.785,90	4.030,40
III	1.198,70	1.340,90	1.501,34	1.675,77	1.860,00	2.051,29	2.245,07	2.445,57	2.652,30	2.865,90	3.085,90	3.312,90	3.546,40	3.785,90	4.030,40	4.280,40
IV	1.340,90	1.501,34	1.675,77	1.860,00	2.051,29	2.245,07	2.445,57	2.652,30	2.865,90	3.085,90	3.312,90	3.546,40	3.785,90	4.030,40	4.280,40	4.535,40
V	1.501,34	1.675,77	1.860,00	2.051,29	2.245,07	2.445,57	2.652,30	2.865,90	3.085,90	3.312,90	3.546,40	3.785,90	4.030,40	4.280,40	4.535,40	4.795,40
VI	1.675,77	1.860,00	2.051,29	2.245,07	2.445,57	2.652,30	2.865,90	3.085,90	3.312,90	3.546,40	3.785,90	4.030,40	4.280,40	4.535,40	4.795,40	5.055,40
VII	1.860,00	2.051,29	2.245,07	2.445,57	2.652,30	2.865,90	3.085,90	3.312,90	3.546,40	3.785,90	4.030,40	4.280,40	4.535,40	4.795,40	5.055,40	5.315,40
VIII	2.051,29	2.245,07	2.445,57	2.652,30	2.865,90	3.085,90	3.312,90	3.546,40	3.785,90	4.030,40	4.280,40	4.535,40	4.795,40	5.055,40	5.315,40	5.575,40
IX	2.245,07	2.445,57	2.652,30	2.865,90	3.085,90	3.312,90	3.546,40	3.785,90	4.030,40	4.280,40	4.535,40	4.795,40	5.055,40	5.315,40	5.575,40	5.835,40
X	2.445,57	2.652,30	2.865,90	3.085,90	3.312,90	3.546,40	3.785,90	4.030,40	4.280,40	4.535,40	4.795,40	5.055,40	5.315,40	5.575,40	5.835,40	6.095,40

NÍVEL MÉDIO COMPLETO – ESPECIALISTA ÁREA FISCAL E TRIBUTÁRIA
 (FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS)

FAIXA	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16
I	954,00	1.068,40	1.198,70	1.340,90	1.501,34	1.675,77	1.860,00	2.051,29	2.245,07	2.445,57	2.652,30	2.865,90	3.085,90	3.312,90	3.546,40	3.785,90
II	1.068,40	1.198,70	1.340,90	1.501,34	1.675,77	1.860,00	2.051,29	2.245,07	2.445,57	2.652,30	2.865,90	3.085,90	3.312,90	3.546,40	3.785,90	4.030,40
III	1.198,70	1.340,90	1.501,34	1.675,77	1.860,00	2.051,29	2.245,07	2.445,57	2.652,30	2.865,90	3.085,90	3.312,90	3.546,40	3.785,90	4.030,40	4.280,40
IV	1.340,90	1.501,34	1.675,77	1.860,00	2.051,29	2.245,07	2.445,57	2.652,30	2.865,90	3.085,90	3.312,90	3.546,40	3.785,90	4.030,40	4.280,40	4.535,40
V	1.501,34	1.675,77	1.860,00	2.051,29	2.245,07	2.445,57	2.652,30	2.865,90	3.085,90	3.312,90	3.546,40	3.785,90	4.030,40	4.280,40	4.535,40	4.795,40
VI	1.675,77	1.860,00	2.051,29	2.245,07	2.445,57	2.652,30	2.865,90	3.085,90	3.312,90	3.546,40	3.785,90	4.030,40	4.280,40	4.535,40	4.795,40	5.055,40
VII	1.860,00	2.051,29	2.245,07	2.445,57	2.652,30	2.865,90	3.085,90	3.312,90	3.546,40	3.785,90	4.030,40	4.280,40	4.535,40	4.795,40	5.055,40	5.315,40
VIII	2.051,29	2.245,07	2.445,57	2.652,30	2.865,90	3.085,90	3.312,90	3.546,40	3.785,90	4.030,40	4.280,40	4.535,40	4.795,40	5.055,40	5.315,40	5.575,40
IX	2.245,07	2.445,57	2.652,30	2.865,90	3.085,90	3.312,90	3.546,40	3.785,90	4.030,40	4.280,40	4.535,40	4.795,40	5.055,40	5.315,40	5.575,40	5.835,40
X	2.445,57	2.652,30	2.865,90	3.085,90	3.312,90	3.546,40	3.785,90	4.030,40	4.280,40	4.535,40	4.795,40	5.055,40	5.315,40	5.575,40	5.835,40	6.095,40

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA,
ESTADO DO TOCANTINS, ao Primeiro (1º) dia do mês de Junho de 2018.


NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
 PREFEITO MUNICIPAL

TABELA III - PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL

NÍVEL SUPERIOR COMPLETO
(PSICÓLOGO E ASSISTENTE SOCIAL)

NÍVEL	0-1	0-2	0-3	0-4	0-5	0-6	0-7	0-8	0-9	0-10	0-11	0-12	0-13	0-14	0-15	0-16
IA	1.040,00	1.068,00	1.116,00	1.144,00	1.192,00	1.220,00	1.268,00	1.296,00	1.344,00	1.372,00	1.420,00	1.448,00	1.496,00	1.524,00	1.572,00	1.600,00
II	1.360,00	1.388,00	1.436,00	1.464,00	1.512,00	1.540,00	1.588,00	1.616,00	1.664,00	1.692,00	1.740,00	1.768,00	1.816,00	1.844,00	1.892,00	1.920,00
III	1.680,00	1.708,00	1.756,00	1.784,00	1.832,00	1.860,00	1.908,00	1.936,00	1.984,00	2.012,00	2.060,00	2.088,00	2.136,00	2.164,00	2.212,00	2.240,00
IV	1.960,00	1.988,00	2.036,00	2.064,00	2.112,00	2.140,00	2.188,00	2.216,00	2.264,00	2.292,00	2.340,00	2.368,00	2.416,00	2.444,00	2.492,00	2.520,00
V	2.240,00	2.268,00	2.316,00	2.344,00	2.392,00	2.420,00	2.468,00	2.496,00	2.544,00	2.572,00	2.620,00	2.648,00	2.696,00	2.724,00	2.772,00	2.800,00
VI	2.520,00	2.548,00	2.596,00	2.624,00	2.672,00	2.700,00	2.748,00	2.776,00	2.824,00	2.852,00	2.900,00	2.928,00	2.976,00	3.004,00	3.052,00	3.080,00
VII	2.800,00	2.828,00	2.876,00	2.904,00	2.952,00	2.980,00	3.028,00	3.056,00	3.104,00	3.132,00	3.180,00	3.208,00	3.256,00	3.284,00	3.332,00	3.360,00
VIII	3.080,00	3.108,00	3.156,00	3.184,00	3.232,00	3.260,00	3.308,00	3.336,00	3.384,00	3.412,00	3.460,00	3.488,00	3.536,00	3.564,00	3.612,00	3.640,00
IX	3.360,00	3.388,00	3.436,00	3.464,00	3.512,00	3.540,00	3.588,00	3.616,00	3.664,00	3.692,00	3.740,00	3.768,00	3.816,00	3.844,00	3.892,00	3.920,00
X	3.640,00	3.668,00	3.716,00	3.744,00	3.792,00	3.820,00	3.868,00	3.896,00	3.944,00	3.972,00	4.020,00	4.048,00	4.096,00	4.124,00	4.172,00	4.200,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA,
ESTADO DO TOCANTINS, ao Primeiro (1º) dia do mês de Junho de 2018.


NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL